



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014911-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado 2000AUTOPARTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, vencidos o 3º Juiz que declara voto e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 34.772 --

Apelação Cível n. 1014911-70.2024.8.26.0224

Apelante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Apelado: 2000AUTOPARTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE
PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Comarca: Guarulhos - 8ª Vara Cível

Juíza de Direito sentenciante: Luiz Gustavo de Oliveira Martins

Pereira

Disponibilização da sentença: 25/09/2024.

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA- FRAUDE POR
REDE SOCIAL- (WHATSAPP) - DANO MATERIAL

– Consumidor – Fraude por rede social (“Golpe do
Whatsapp”)– Transação bancária realizada por livre e
espontânea vontade do consumidor– Dever da
instituição financeira zelar pela segurança das
transações – Ausência de providência efetiva- Prejuízo
material – Exclusão do nexo causal – Impossibilidade:

– É dever da instituição financeira zelar pela segurança
das transações de seus clientes, razão pela qual,
falhando nessa tarefa, não há exclusão do nexo causal,
por ter a fraude se originado de ato exclusivo de terceiro.
Comprovação de prejuízo ao patrimônio do autor pelo
pagamento indevido do boleto falso.

TAXA SELIC

- Pretensão de substituição do índice aplicado pela Taxa
Selic de forma composta – Cabimento – Necessidade de
aplicação da Taxa Selic, subtraindo-se o índice do IPCA,
para a incidência dos juros, que serão computados a
partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, que
incidirá desde o desembolso.

- Conforme artigo 406 do CC, com redação dada pela
14.905/24 para a incidência dos juros, deverá ser
aplicada a Taxa Selic, subtraindo-se o índice do IPCA,
que serão computados a partir da citação. A correção
monetária será pelo IPCA, que incidirá desde o
desembolso.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença a fls. 115/119, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** ação indenizatória ajuizada por 2000 AUTOPARTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA contra BANCO VOTORANTIM S/A. para CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 5.900,00, a título de danos materiais, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do desembolso -07.02.24.. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da parte contrária.

Dessa r. sentença apela a ré (fls. 132/153), sustentando a necessidade da reforma da sentença, uma vez ser inaplicável a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que o apelado alega que os fraudadores entraram em contato enviando o boleto para pagamento do financiamento contendo todos os dados, mas não comprovou, pois se limitou demonstrar parte da conversa e, que os fraudadores enviaram código de validação, cujo ônus lhe competia a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaca não ter havido prova de falha do banco ou vazamento de dados, e esclarece haver *sites* falsos com a logo do Banco, tendo em vista que o logotipo é público, e pode ser facilmente encontrado. Aponta haver fortuito externo, porque não foi demonstrado que houve contato oficial entre as partes, bem como documentos juntados.

Alega que o comprovante de pagamento do boleto fraudado é claro, pois LUIZ FELIPE AU foi beneficiário dos valores, e não o apelante Banco Votorantim S.A., sendo que antes da efetivação do pagamento, os dados do beneficiário são disponibilizados na tela do aplicativo, sendo possível que o apelado verificasse que o destinatário não era o apelante.

Ressalta a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, aplicando o artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo nexos de causalidade entre dano e ato do apelante. Repisa a inexistência de falha na prestação de serviços.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja julgada improcedente a ação. Caso mantida, pugna pela aplicação da SELIC para correção monetária e juros, nos termos do art. 406, § 1º do Código Civil.

O apelo é tempestivo, dispensado de preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 161 e 183/184). Fica, nesta oportunidade, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora apresentou resposta ao recurso a fls. 16/172, pugnando pelo não acolhimento das razões recursais e manutenção da sentença.

É o relatório.

I. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada

por 2000 AUTOPARTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA contra BANCO VOTORANTIM S/A., narrando que mensalmente realiza o pagamento dos valores do contrato de refinanciamento firmado com o réu no valor de R\$ 108.591,66 e que ele encaminha os boletos para que seja efetuado o pagamento. Relata que no dia 07 de fevereiro de 2024, recebeu uma mensagem via aplicativo *WhatsApp* de suposto preposto do Réu, encaminhando o boleto para pagamento. Visando confirmar a veracidade do documento, questionou ao suposto preposto sobre a segurança de realizar o pagamento do respectivo boleto, e por isso, o suposto preposto do Réu encaminhou um *link* com “validador de boletos”. Aduz que, após verificar o boleto encaminhado efetuou o pagamento do documento, porém, dias após realizar o pagamento, banco réu entrou em contato informando que não constava no sistema a quitação do boleto referente ao mês de fevereiro. Afirma ter havido falha na prestação de serviços do réu que permitiu que os dados pessoais fossem vazados e utilizados para o cometimento de fraude bancária por um terceiro.

Requeru a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.900,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos.

Sem pedido de tutela.

Após contestação do réu e réplica, o MM. Juiz entendeu por parcialmente procedente, rejeitando o pedido de indenização por dano moral. Desta r. sentença, insurge-se o réu, cujo recurso não deve ser provido.

Pois bem, verifica-se ter sido a autora vítima de golpe engendrado por terceiros estelionatários, que se valendo da existência de contrato de financiamento daquela com o banco réu,

emitiram boleto falso, que a autora teve acesso por conversa de *whatsapp*, com fraudador que se fez passar por preposto do banco réu.

Há relação tipicamente consumerista, sendo aplicável, o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990.

Dessa forma, a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação de eventuais danos suportados por seus consumidores independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É, ademais, o que preconiza a Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

E os elementos coligidos nos autos apontam para falha nos sistemas de segurança, a permitir que terceiro se utilizasse de informações confidenciais para a conduta criminosa.

Como se verifica, o boleto falso apresentado a fls. 50 possuía o logotipo do banco réu, CNPJ, razão social, código bancário, número da parcela e contrato e dados da autora, como nome completo, CPF e endereço, não sendo possível assim, que a autora pudesse desconfiar da prática fraudulenta.

Não há, portanto, como aceitar a excludente de responsabilidade pautada na culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente grave falha de segurança nos

sistemas internos do réu, a permitir que os dados daquele pudessem ser obtidos por terceiros e utilizados com escopo ilícito.

Diante de todas as informações verídicas constantes do documento, não era exigível que suspeitasse da ocorrência da fraude, mormente porque emitido após contato com suposto preposto da fornecedora.

Em suma, ainda que o fato tenha se originado da conduta de terceiro, isso não afasta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, já que possuíam os mecanismos necessários para impedir a consumação do prejuízo financeiro enfrentado por seu consumidor

Entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em casos análogos decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. 'GOLPE DO BOLETO'. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. Utilização indevida dos dados da autora por terceiros, fraudadores. Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ). Quitação do contrato de financiamento,

com determinação para suspensão das cobranças, baixa da restrição financeira junto ao Detran e baixa de intenção de gravame sobre o veículo, que se mostra correta. Sentença mantida. Recurso improvido”. (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002767-78.2019.8.26.0664, rel. Régis Rodrigues Bonvicino, jul. 27.10.2020).

DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS.

Quitação antecipada de financiamento de veículo. Emissão de boleto por terceiro-fraudador. Pagamento do título. Falha decorrente da quebra de sigilo das informações da consumidora, cliente da instituição financeira. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Inversão do ônus da prova (artigo 14 do CDC). Cabia às rés comprovar o fato extintivo do direito da autora (artigo 373, II, do CPC). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Provas que revelam o nexo de causalidade entre as condutas desidiosas do banco e da intermediadora, e o evento danoso. Quitação que se impõe. Condenação solidária das rés. Sentença reformada. DANO MORAL. Indenização devida. Falha na prestação dos serviços configurada. Fatos e circunstâncias autorizadores do pleito indenizatório por ofensa moral. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002704-07.2019.8.26.0453, rel. Fernando Sastre Redondo, jul. 16.10.2020).

Desta forma, era mesmo devido estorno da quantia de R\$ 5.900,00 para a conta bancária da apelada, valor esse que fora pago por ela por ter sido vítima de fraude.

II. Quanto à aplicação da Taxa Selic, assim dispõe o artigo **406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24**: “Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”(NR) g.n.

Assim, deverá ser aplicada a SELIC, subtraindo-se o índice do IPCA, para a incidência dos juros, que serão computados a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, que incidirá desde o desembolso, qual seja, 07/02/2024.

Esse também vem sendo o entendimento adotado por esse **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNATÓRIA. Parcial procedência. Apelo do banco. Advocacia predatória. Providências solicitadas não são de cunho obrigatório. Indeferimento mantido. Inconformismo em relação à fixação dos encargos moratórios dos valores a serem restituídos. Pretensão de substituição dos juros de 1%am e da correção monetária pela SELIC. Superveniência da Lei nº 14.905/24, que alterou o art. 406 do CC. Juros moratórios atualmente correspondem à taxa SELIC, deduzida a correção monetária (art. 389, parágrafo único do CC). Correção monetária será estabelecida conforme índice contratualmente eleito e, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não convencionado, pelo IPCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004181-81.2023.8.26.0176; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para o fim único de aplicar a Taxa Selic, nos termos do v.acórdão.

Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a fim de majorar honorários da autora, em razão do provimento parcial do recurso do réu.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7340

Apelação Cível nº 1014911-70.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: 2000autoparts Distribuidora e Importadora de Peças Automotivas Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu condenado ao ressarcimento da quantia. “Golpe do Boleto”. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pessoa jurídica que não firmou o contrato de refinanciamento e não é a destinatária final do serviço. Atuação da autora limitada ao pagamento dos boletos. Inexistência de alegação de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. Pagamento efetuado por meio de boleto falso. Não caracterizado o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e a atuação dos golpistas e da autora. Operação bancária realizada pela autora, através de seu representante legal. Ausente prova do recebimento do boleto falso por mensagem eletrônica encaminhada pelo requerido. Fraude praticada por terceiro. Beneficiário constante no comprovante de pagamento (pessoa física) diverso da instituição financeira. Dever de cautela da autora não observado. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Enunciado nº 12 do E. TJSP. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. Recursos do réu provido.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *recurso de apelação interposto da r. sentença a fls.*

115/119, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** ação indenizatória ajuizada por 2000 AUTOPARTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA contra BANCO VOTORANTIM S/A. para CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 5.900,00, a título de danos materiais, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data do desembolso -07.02.24.. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da parte contrária.

Dessa r. sentença apela a ré (fls. 132/153), sustentando a necessidade da reforma da sentença, uma vez ser inaplicável a Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que o apelado alega que os fraudadores entraram em contato enviando o boleto para pagamento do financiamento contendo todos os dados, mas não comprovou, pois se limitou demonstrar parte da conversa e, que os fraudadores enviaram código de validação, cujo ônus lhe competia a teor do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaca não ter havido prova de falha do banco ou vazamento de dados, e esclarece haver sites falsos com a logo do Banco, tendo em vista que o logotipo é público, e pode ser facilmente encontrado. Aponta haver fortuito externo, porque não foi demonstrado que houve contato oficial entre as partes, bem como documentos juntados.

Alega que o comprovante de pagamento do boleto fraudado é claro, pois LUIZ FELIPE AU foi beneficiário dos valores, e não o apelante Banco Votorantim S.A., sendo que antes da efetivação do pagamento, os dados do beneficiário são disponibilizados na tela do aplicativo, sendo possível que o apelado verificasse que o destinatário não era o apelante.

Ressalta a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, aplicando o artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo nexo de causalidade entre dano e ato do apelante. Repisa a inexistência de falha na prestação de serviços.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja julgada improcedente a ação. Caso mantida, pugna pela aplicação da SELIC para correção monetária e juros, nos termos do art. 406, § 1º do Código Civil.

O apelo é tempestivo, dispensado de preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 161 e 183/184). Fica, nesta oportunidade, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora apresentou resposta ao recurso a fls. 16/172, pugnando pelo não acolhimento das razões recursais e manutenção da sentença”.

Votou o Exmo. Relator, então, pelo provimento do recurso do réu “para o fim único de aplicar a Taxa Selic, nos termos do v. acórdão”.

Ouso divergir com a devida vênia.

Para tal propósito, em observância à celeridade, peço vênia para transcrever o breve relatório do E. Relator, Exmo. Des. Nelson Jorge Júnior, elaborado na fundamentação e que esclarece perfeitamente que “*Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por 2000 AUTOPARTS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA contra BANCO VOTORANTIM S/A., narrando que mensalmente realiza o pagamento dos valores do contrato de refinanciamento firmado com o réu no valor de R\$ 108.591,66 e que ele encaminha os boletos para que seja efetuado o pagamento. Relata que no dia 07 de fevereiro de 2024, recebeu uma mensagem via aplicativo WhatsApp de suposto preposto do Réu, encaminhando o boleto para pagamento. Visando confirmar a veracidade do documento, questionou ao suposto preposto sobre a segurança de realizar o pagamento do respectivo boleto, e por isso, o suposto preposto do Réu encaminhou um link com “validador de boletos”. Aduz que, após verificar o boleto encaminhado efetuou o pagamento do documento, porém, dias após realizar o pagamento, banco réu entrou em contato informando que não constava no sistema a quitação do boleto referente ao mês de fevereiro. Afirma ter*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havido falha na prestação de serviços do réu que permitiu que os dados pessoais fossem vazados e utilizados para o cometimento de fraude bancária por um terceiro”.

Pois bem.

Primeiro, ressalto que não se trata de relação consumerista, porquanto a autora incontroversamente não firmou o contrato de refinanciamento, limitando-se a efetuar o pagamento dos boletos (fls. 02), de modo que não se caracteriza como destinataria final do serviço.

Ademais, sequer alegou a existência de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica que permitisse, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC.

Tecidas tais considerações, o cerne da controvérsia reside, então, em esquadrihar se a transação objeto do pleito decorreu de culpa exclusiva do preposto da autora, de terceiro ou do banco requerido.

Da narração dos fatos contidos na petição inicial, verifica-se que a autora foi vítima de estelionato, pelo qual fraudador, passando-se por preposto do requerido, enleou-a a efetuar o pagamento de falso boleto.

A análise dos autos permite concluir que inexistente prova do concurso do réu na suposta mensagem eletrônica recebida pela autora, de modo que não consta que a instituição financeira tenha participado da confecção e do envio do falso boleto.

Com efeito, para se certificar acerca da autenticidade do documento, deve ser levado em conta o nome do beneficiário, o código do banco beneficiário, o CNPJ deste, o valor, etc., que devem constar sempre de forma idêntica ao comprovante de pagamento.

No caso, o comprovante de pagamento acostado a fls. 52/53, indica como beneficiário Neon Pagamentos S.A. e Luiz Felipe Au, ou seja, pessoa diversa do banco réu.

Trata-se, portanto, de fato exclusivo da vítima que, ludibriada, efetuou o pagamento a terceiro distinto do banco réu (art. 945, do CC), excluindo a responsabilidade civil da instituição financeira.

Desse modo, ausente ato ilícito praticado pelo banco, forçoso reconhecer a inexistência de nexo de causalidade entre o pagamento e o serviço bancário, cabendo à autora manejar a pretensão de devolução do valor pago junto ao beneficiário do pagamento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa deste.

Para mais, respeitado o entendimento da autora de que teria ocorrido falha na prestação de serviço, por conta de suposto vazamento de informações privilegiadas, essa alegação não tem cabimento.

Isso porque, compulsando melhor os documentos dos autos, não ficou minimamente caracterizado que o suposto vazamento teria ocorrido no sistema do réu, fato esse que não pode ser presumido.

As informações relacionadas ao boleto em questão não são detidas exclusivamente pela instituição financeira.

Os fatos não ocorreram no ambiente virtual do réu, nem em lugar relacionado à instituição financeira, nem mesmo por funcionário ou máquina ou sistema do réu que tenha sido desenvolvido com falha.

Assim, o dano decorre de fraude praticada por terceiro e facilitada pela própria vítima, que efetuou o pagamento de boleto fora do ambiente virtual oficial e sem a prévia verificação da veracidade das informações, principalmente no que diz respeito ao beneficiário do valor.

Com efeito, é obrigação da parte autora atentar-se às informações contidas no documento (boleto), certificando-se acerca da sua validade e licitude, antes de realizar o pagamento, conferindo, de forma prévia e detalhada, o

beneficiário da transação, o que não ocorreu.

No mais, a inúmera quantidade de situações como esta não atribui automaticamente à instituição financeira a falha na prestação de seu respectivo serviço.

Constata-se logicamente a culpa de terceiros, criminosos, que dolosamente, mediante artifício, auferiram injusta vantagem econômica, em prejuízo da vítima, assim como a culpa da própria autora, imprudente em sua conduta.

Aplica-se, no caso, o Enunciado de nº 12 deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo qual *“Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto”*.

Reitera-se que, quando da confirmação do pagamento, antes da concretização deste, era possível observar que o beneficiário do boleto era diverso do parceiro comercial, sendo que a autora teve oportunidade de evitar o pagamento.

Logo, necessária a máxima precaução quando da realização de quaisquer transações que tenham como objeto o depósito de valores de modo “fácil” ou “descomplicado” de serviços de qualquer espécie, especialmente os financeiros, como *in casu*.

Outrossim, é consabido que inúmeros são os golpes praticados pelo aplicativo *whatsapp* e nas páginas da internet, com alertas recorrentes da imprensa acerca dos cuidados a serem tomados pelos consumidores, cuidados estes que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autora, lamentavelmente, não teve, sendo vítima de estelionatários.

Mas é inviável, em razão dessa falta de cuidado da autora, imputar qualquer responsabilidade ao réu.

No mesmo tom, esta C. Câmara de Direito Privado:

“Ação indenizatória. Golpe do boleto falso. Boleto gerado para pagamento de parcela de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de falha na prestação do serviço. Boleto enviado por meio de aplicativo de mensagens WhatsApp, fora do ambiente da instituição financeira, figurando pessoa beneficiária estranha ao contrato de financiamento. O apelante deixou de agir com a cautela de confirmar a procedência das mensagens e informações repassadas. Excludente de responsabilidade - Culpa exclusiva da vítima - Art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1003688-22.2023.8.26.0268; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

”Ação de reparação por danos materiais e morais – Golpe do boleto falso - Alegação no sentido da obtenção do boleto por "Whatsapp" do Banco requerido para quitação de financiamento de veículo, sem prova de que a conversa se iniciou após contato do autor realizado em canal de atendimento oficial do Banco réu – Prova coligida a indicar manifesta responsabilidade do autor ao realizar o pagamento do boleto falso recebido por aplicativo "WhatsApp", não emitido pelo Banco réu, figurando como beneficiário terceiro estranho ao contrato de financiamento – Falha na prestação do serviço do Banco não demonstrada – Rompimento do nexo causal evidenciado – Fortuito externo, a excluir o dever de indenizar do Banco – Sentença mantida – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1000772-10.2023.8.26.0205; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Getulina - Vara Única; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, divergindo do Exmo. Relator, pelo meu voto, **DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para afastar a sua condenação em indenização por danos materiais, dada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos da fundamentação.

Por força da inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao causídico do réu, no importe 10% sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de trâmite conferida à vencida.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	0	Acórdão s Eletrônicos	NELSON JORGE JUNIOR	2A417AAC
1 1	8	Declaraç ões de Votos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A5C5A10

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1014911-70.2024.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.